

§ 3º — Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, dentro de 90 (noventa) dias, contados da decisão final, será autorizada a liberação parcial ou integral do depósito; se pareia a liberação, ao contribuinte destinando-se a parte dos rendimentos do depósito, na proporção da importância liberada.

Artigo 90 — Os débitos fiscais poderão ser recolhidos parceladamente, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º — Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstos nesta lei.

§ 2º — O débito fiscal será exigido com acréscimo financeiro, de valor superior ao dos custos correntes no mercado.

§ 3º — O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Artigo 91 — O pagamento parcelado de débitos fiscais interrompe a incidência da correção monetária e do acréscimo de que tratam os artigos 87 e 88, a partir do mês seguinte àquele em que for deferido o pedido de parcelamento.

§ 1º — O débito fiscal a ser parcelado terá o seu valor corrigido monetariamente, com base nos coeficientes a que alude o § 2º do artigo 88, vigentes no mês em que for deferido o pedido, determinando-se o valor do acréscimo previsto no artigo 87 na data da decisão, devendo incluir-se esse dia.

§ 2º — Suspenso, por qualquer motivo, o pagamento, o saldo devedor do imposto e da multa sujeitar-se-á à correção monetária e ao acréscimo observado, quanto ao termo inicial, o disposto nos § 1º dos artigos 87 e 88, respectivamente.

Artigo 92 — Os débitos fiscais relativos ao imposto de circulação de mercadorias poderão ser liquidados mediante utilização de créditos do mesmo imposto, decorrentes de incentivos fiscais, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstos nesta lei.

§ 2º — O pedido de liquidação implica em confissão irrevogável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

§ 3º — O pedido de liquidação interrompe a incidência da correção monetária e do acréscimo de que tratam os artigos 87 e 88, a partir do mês seguinte àquele em que for deferido o pedido.

Artigo 93 — O débito fiscal, de qualquer natureza, quando inscrito para cobrança executiva, será acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único — Se o débito for recolhido antes do ajuizamento, o acréscimo será reduzido para 10% (dez por cento).

Artigo 94 — Os prazos marcados nesta lei e no seu regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único — Os prazos só se incluem e vencem em dia do expediente normal da repartição.

Artigo 95 — Da-se por ajustada a diferença acusada em recolhimento do imposto, desde que de valor inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Artigo 96 — Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária estadual, na forma prevista em regulamento.

§ 1º — A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

1. suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;  
2. impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º — A suspensão do prazo a que se refere o item 1 do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, deixando de ser considerado no período apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 3º — A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais, até a data da sua apresentação.

§ 4º — A observância, pelo consultante, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Artigo 97 — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com os Estados e Municípios, com o objetivo de assegurar:

I — a coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária;  
II — a eficiência da fiscalização tributária, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

Artigo 98 — Do produto da arrecadação efetiva do imposto de circulação de mercadorias, 20% (vinte por cento) constituem receita dos Municípios.

§ 1º — As parcelas pertencentes aos Municípios serão entregues de acordo com o disposto no Decreto-lei federal nº 1.216, de 9 de maio de 1972.

§ 2º — Da parcela de que trata este artigo será deduzida a importância equivalente a 1% (um por cento) destinada ao custeio de despesas administrativas.

Artigo 99 — Sempre que outra unidade da Federação conceder os benefícios fiscais referidos nos artigos 4º, 21, 31, 32, § 1º e 33, com inobservância de disposições da legislação federal pertinente e sem que haja aplicação das sanções nela previstas, o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

Artigo 100 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1975, exceto os artigos 76 a 86 desta lei e o artigo 4º das Disposições Transitórias, que produzirão efeitos a partir de 1º de setembro de 1974.

Artigo 101 — Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 1975:

- I — artigo 48 da Lei nº 7.951, de 2 de julho de 1963;
- II — a Lei nº 9.590, de 30 de dezembro de 1966;
- III — a Lei nº 10.080, de 25 de abril de 1968;
- IV — a Lei nº 10.083, de 25 de abril de 1968;
- V — o artigo 1º do Decreto-lei nº 75, de 27 de maio de 1969;
- VI — o Decreto-lei nº 79, de 28 de maio de 1969, excetuados os artigos 15 e 23;
- VII — o artigo 11 do Decreto-lei nº 240, de 12 de maio de 1970;
- VIII — a Lei nº 10.396, de 22 de dezembro de 1970;
- IX — a Lei nº 10.421, de 3 de dezembro de 1971;
- X — a Lei nº 10.424, de 8 de dezembro de 1971;
- XI — a Lei nº 10.425, de 8 de dezembro de 1971;
- XII — a Lei nº 91, de 27 de dezembro de 1972.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1º — Os débitos fiscais relativos ao imposto declarado ou transcrito nos termos da Lei nº 10.396, de 22 de dezembro de 1970, modificada pela Lei nº 10.424, de 8 de dezembro de 1971, bem como os decorrentes de parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa, vencidos até 31 de dezembro de 1974 ficarão sujeitos:

I — à multa prevista no artigo 79 da Lei nº 9.590, de 30 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 79, de 28 de maio de 1969;  
II — quando ajuizados para cobrança executiva, à correção monetária de seu valor a partir do primeiro mês do trimestre civil seguinte àquele em que tiver ocorrido o vencimento do prazo fixado para pagamento do imposto, observado, no mais, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 88 desta lei.

Artigo 2º — Os débitos fiscais decorrentes do imposto de circulação de mercadorias e respectivas multas exigidos em auto de infração e imposição de multa lavrada no período de 1º de julho de 1969 até 31 de dezembro de 1974, terão seu valor corrigido monetariamente a partir do primeiro mês do trimestre civil seguinte ao do dia da lavratura do auto de infração e imposição de multa, observado, no mais, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 88 desta lei.

Artigo 3º — Os débitos fiscais relativos ao imposto de circulação de mercadorias e respectivas multas, de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1974, já inscritos para cobrança executiva ou, quando vierem a sê-lo, ficarão sujeitos aos juros de 1% (um por cento) de que trata o artigo 48 da Lei nº 7.951, de 2 de julho de 1963, na redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 8.662, de 21 de janeiro de 1965.

Artigo 4º — As multas aplicadas nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.590, de 30 de dezembro de 1966 em sua redação original ou com modificações decorrentes do artigo 4º da Lei nº 10.083, de 25 de abril de 1968, e do artigo 7º do Decreto-lei nº 79, de 28 de maio de 1969, estando em curso o procedimento fiscal e ainda não ajuizado o débito, serão revistas em consonância com o disposto no artigo 76 desta lei e na forma estabelecida em regulamento.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

#### LEI N. 441, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública o IPEF — Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais, com sede em Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o IPEF — Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais, com sede em Piracicaba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

#### LEI N. 442, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-lei n. 4, de 6 de março de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao artigo 9º do Decreto-lei n. 4, de 6 de março de 1969, o seguinte parágrafo:

“§ 5º — Para o provimento dos cargos de Assistente Técnico de Direção I, II e III, criados por este artigo, será exigido o mínimo de 2 (dois), 3 (três) e (quatro) anos, respectivamente, de efetivo exercício em cargo de Técnico de Administração”.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens de Araujo Dias, Secretário da Agricultura

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Gelúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde

Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado —

Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

#### LEI N. 443, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre gratificações “pro labore” de Exator, classifica coletorias e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — As gratificações “pro labore” de Coletor e de Inspetor de Arrecadação, a que se referem o artigo 2º da Lei n. 1.553, de 29 de dezembro de 1951, e o artigo 60 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, alterados, respectivamente, pelos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 10.392, de 14 de dezembro de 1970, serão atribuídas na seguinte contornidade:

I — Exator com função de Inspetor de Arrecadação-gratificação “pro labore” de importância equivalente à diferença entre o valor da referência do cargo de Exator, acrescido da gratificação de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva, e o valor da referência “CD-6”, acrescido da gratificação de 100% (cem por cento), relativa ao mesmo regime;

II — Exator com função de Coletor em:

a) — Coletoria de Categoria I — gratificação “pro labore” de importância equivalente à diferença entre o valor da referência do cargo de Exator, acrescido da gratificação de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva, e o valor da referência “19”, acrescido da gratificação de 100% (cem por cento), relativa ao mesmo regime;

b) Coletoria de Categoria II — gratificação “pro labore” correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da prevista na alínea “a”;

c) Coletoria de Categoria III — gratificação “pro labore” correspondente a 40% (quarenta por cento) da prevista na alínea “a”.

Artigo 2º — Ao Exator designado para a função de Arrecador da Receita nas Coletorias de Categoria I será atribuída gratificação “pro labore” correspondente a 30% (trinta por cento) da prevista na alínea “a” do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único — A designação de Exator para a função de que trata este artigo somente será feita se comprovada a necessidade, da Coletoria, de manter o seu exercício como atividade principal e permanente.

Artigo 3º — Para efeito dos cálculos das gratificações “pro labore” a que se referem os artigos 1.º e 2.º, considerar-se-á, inclusive quanto às referências “CD-6” e “19”, o grau da referência do cargo ou da função do servidor.

Artigo 4º — A classificação das Coletorias, pelas categorias de que trata o inciso II do artigo 1.º desta lei, será fixada em Resolução do Secretário da Fazenda, considerados o movimento da arrecadação, a natureza e o volume dos trabalhos, além de outros fatores que a justifiquem.

Artigo 5º — Só poderá ser designado, para a função de Inspetor de Arrecadação, Exator que haja exercido a função de Coletor por período mínimo, de 1 (um) ano, contínuo ou não.

Artigo 6º — Somente poderá ser designado, para as funções de Coletor, Exator que conte com mais de 1 (um) ano de exercício em Coletoria, contínuo ou não.

Artigo 7º — O Exator designado para o exercício de qualquer das funções previstas nos artigos 1.º e 2.º não perderá a gratificação “pro labore” durante as ausências que a legislação considere como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, ou em virtude de licença para tratamento de saúde.

Artigo 8º — Para todos os efeitos legais, será incorporada, anualmente, aos vencimentos do Exator, vantagem pecuniária de valor correspondente a 1/15 (um quinze avos) da média mensal das importâncias que, no ano anterior, lhe houverem sido atribuídas, a título de gratificação “pro labore”, pelo exercício, em caráter efetivo ou em substituição, de qualquer das funções previstas nos artigos 1.º e 2.º.

§ 1º — A incorporação de que trata este artigo processar-se-á durante o primeiro trimestre de cada ano, independentemente de requerimento, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro de abril do mesmo ano. A incorporação será declarada em ato da autoridade competente do órgão de pessoal da Secretaria da Fazenda.

§ 2º — Não terá aplicação o disposto neste artigo:

1. se o Exator já tiver, anteriormente, incorporada, aos seus vencimentos, a título de gratificação “pro labore”, importância de valor igual ou superior ao da média mensal das gratificações “pro labore” que lhe houverem sido atribuídas no ano anterior;

2. se da soma de valor correspondente a 1/15 (um quinze avos) da média mensal de que trata o caput e do valor correspondente às incorporações efetuadas anteriormente, nos termos deste artigo, resultar valor superior ao da referida média mensal, hipótese em que se aplicará o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º — Ocorrendo a hipótese prevista no item 2 do parágrafo anterior, será incorporado aos vencimentos do Exator valor inferior ao que corresponder a 1/15 (um quinze avos) da média mensal das importâncias que lhe houverem sido atribuídas, a título de gratificação “pro labore”, no ano anterior, determinando-se esse valor de modo a que, somado ao correspondente às incorporações já efetuadas nos termos deste artigo, resulte valor igual àquele média.

Artigo 9º — Para o fim de percepção mensal da gratificação “pro labore”, atribuída, na forma e nos limites previstos nos artigos 1.º e 2.º, será deduzido o valor correspondente à vantagem pecuniária incorporada aos vencimentos do Exator, nos termos do artigo anterior, bem como o valor da vantagem pecuniária correspondente à extinta função de Escrivão de Coletoria.